

Processo : 0807743-88.2026.8.19.0203 (2026.700.554049-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Tutela de Urgência / Tutela Provisória / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
RECORRENTE : LEANDRO DE SOUZA TELLES
ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S A
ADVOGADO : ALCELENI FOIZER DE LIZA
ADVOGADO : ELENY FOISER DE LIZA
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 27/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica dos extratos juntados aos autos, a conta do autor não é caracterizada como conta-salário, considerando as demais operações financeiras nela realizadas. As cláusulas contratuais preveem expressamente a possibilidade de débito de valores existentes na conta do consumidor para satisfação de saldo devedor do cartão de crédito, em caso de atraso no pagamento. Não houve demonstração de ausência de informação ou de desconhecimento do consumidor quanto à autorização contratual para o desconto automático, até porque tal informação também consta das faturas mensais do cartão de crédito. O autor encontrava-se em mora, conforme comprovam as faturas juntadas pelo réu no indexador 280964335, pois não verificados pagamentos a partir do vencimento 10/10/2025, caracterizando-se o desconto realizado como exercício regular de direito pela instituição financeira, nos termos do art. 397 do Código Civil. Inexistente ato ilícito, não se configura dano material ou moral indenizável, tratando-se de consequência legítima do inadimplemento contratual. Todas as questões foram apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da condenação (quando houver) - caso contrário, sobre o valor atribuído à causa - observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressalvando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator